



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.002812/97-54
Recurso nº 162.168 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.065 – 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1992 a 1995
Recorrente REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

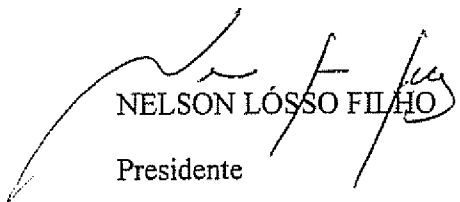
Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994

Despesa sem comprovação - Considera-se não comprovada a despesa, relativa a serviços de consultoria, cuja efetiva prestação não seja demonstrada com documentos hábeis e idôneos.

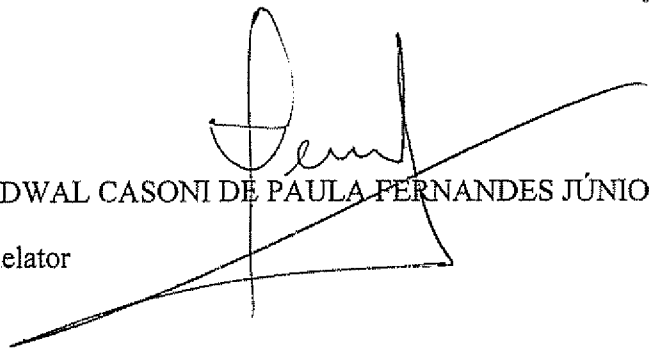
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO

Presidente

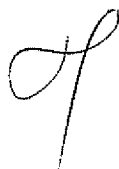


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

A recorrente qualificada em epígrafe, foi submetida a procedimento fiscalizatório (fls. 01 – 03) iniciado em 21/08/1995, cujo resultado está estampado no Termo de Verificação Fiscal de folha 136, do qual extraímos que após examinar os livros e documentos fiscais da recorrente, em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, relativo aos períodos de 90/91, 90/92, 90/93 e 90/94, constatou o que brevemente sintetizo abaixo.

Em relação à intimação (fls. 02 – 03), reintimação (fl. 12) e ao relatório fiscal (fls. 24 e 25), bem como, intimações de folhas 27 e 29, a recorrente teria deixado de comprovar, satisfatoriamente, a efetiva prestação de serviços de assessoria contratados com a empresa “Engenharia e Consultoria Decisão S/C Ltda.”, restringindo-se às alegações contidas às folhas 04 e 13 – 15, e à apresentação de cópias de contratos, recibos e outros documentos considerados pela fiscalização como meramente formais encartados às folhas 07 – 11, 16 – 23, e 28 – 132, quedando-se de anexar as provas como solicitado pela fiscalização, tais como, relatórios, atas ou memoriais de reuniões, cartas-respostas de consultas ou quaisquer outras anotações ou elementos materiais que, ao menos evidenciassem a execução dos serviços tomados.

Em tais condições, os valores pagos e abatidos como despesas, relacionados nas folhas 05 e 06, foram adicionados aos lucros dos respectivos exercícios, de conformidade com os artigos 154, 191, §§ 1º e 2º, artigos 192 e 387, I, todos do RIR/94, consoante planilha de folhas 133 e 134, sendo base de cálculo para lançamento de ofício.

No mesmo Termo de Verificação Fiscal, se fez alusões, à tributação reflexa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e o Imposto de Renda Retido na Fonte, acrescido s de multa de ofício de 75% e juros de mora, tudo conforme Autos de Infração IRPJ e reflexos de folhas 166 – 194, nos quais estão bem dispostas as fundamentações legais e demais exigências formais.

Inconformada, a recorrente apresentou suas impugnações de folhas 198 – 208, 226 – 237 e 256 – 267, alegando, respectiva e sinteticamente, que o contrato firmado com a empresa “Engenharia e Consultoria Decisão S/C Ltda.”, consistia na prestação de serviços de consultoria empresarial, abrangendo discussões sobre perspectivas econômicas, além de consultas telefônicas para esclarecimentos de assuntos de natureza contábil.

Relembrou os esclarecimentos prestados ao longo do procedimento fiscalizatório, aduzindo que a forma de comprovação da efetiva prestação do serviço contratado se diferencia em virtude da natureza de cada serviço, sendo que para alguns recebia relatórios, cartas e pareceres, outros, no entanto, prestados continuamente, têm como comprovação apenas o documento contábil.

Sustenta ainda, que no contrato firmado com empresa “Engenharia e Consultoria Decisão S/C Ltda.”, esta se obrigara, desde o início, em 1989, a prestar assessoria empresarial, o que teria ocorrido diversas vezes em reuniões e durante conversas telefônicas. A partir de janeiro de 1994 a Consultoria Decisão teria colocado à disposição da recorrente



boletins informativos sobre tendências econômicas editados pela empresa Rosenberg Consultores Associados S/C Ltda., cuja cópia asseverou ter anexado aos autos.

Dai o motivo pelo qual afirmou que os serviços foram efetivamente prestados, e mesmo assim a fiscalização teria concluído que as despesas aproveitadas pela recorrente, pertinentes ao contrato com a consultoria Decisão, não teriam atendido aos quesitos de necessidade, normalidade e usualidade, de acordo com o artigo 242 do RIR/90.

Feitas essas ponderações, passou a recorrente a discorrer sobre os conceitos condicionantes da dedutibilidade, demonstrando a necessidade da contratação de empresa de consultoria. Quanto à efetiva prestação do serviço, ponderou a recorrente, que a legislação do imposto de renda não estabelece limites à dedutibilidade de despesas com assessoria empresarial. O artigo 245 do RIR/94, restringiria a dedutibilidade quando os serviços são prestados por pessoa física vinculada, cita cabedal de jurisprudência que entende pertinente, e requer a improcedência do auto de infração.

A 7ª Turma da DRJ de São Paulo, por meio do acórdão de folhas 292 – 302, cuja ementa segue abaixo, julgou o lançamento procedente em parte:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994

Ementa: Despesas sem comprovação – Considera-se não comprovada

A despesa, relativa a serviço de consultoria, cuja efetiva prestação não seja demonstrada com documentos hábeis e idôneas.

Multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos Demonstrada a tempestividade na entrega da declaração de rendimentos, não há que se falar em multa por atraso na entrega da declaração do IRPJ.

CSLL e IRFON/ILL – A apuração de despesas não comprovadas acarreta a exigência da CSLL e IRFN/LL."

Fundamentou o órgão julgador, à luz do que disciplinava o Regulamento do Imposto de Renda vigente à época (RIR/94), que a despesa operacional, deveria ser necessária à atividade produtiva, usual e normal, ausência de qualquer desses requisitos implica em indedutibilidade da despesa.

Dito isso, considerou que no caso em tela, a recorrente não teve questionada a necessidade, usualidade ou normalidade das despesas, mas sim a efetiva prestação dos serviços, deslocando a despesa para o campo da despesa não comprovada e por conseguinte inexistente, cabendo à recorrente demonstrar que a despesa de fato ocorreu.

A ilustrada Turma Julgadora, ao analisar os autos, não verificou a comprovação da efetiva prestação dos serviços, relativos ao contrato firmado com a empresa Engenharia e Consultoria Decisão S/C Ltda, cujas cópias e regulares alterações estão



encartadas às folhas 18 a 23, e que tinha por escopo a prestação de serviços de consultoria, afirmando-se que a recorrente não teria feito tal prova por meio de documentação hábil e idônea, que poderia se traduzir em atas de reuniões, relatórios de consultorias entre tantos outros.

Ademais disso, o desembolso suportado pela recorrente poderia ser comprovado por meio de extratos bancários, comprovantes de depósitos que coincidissem com os valores estampados nos recibos juntados pela recorrente, o que não ocorreu.

Fez menção à correta tributação reflexa da CSLL e IRFON, destacando que a fiscalização não teria constituído o crédito tributário referente ao ano calendário de 1992, apesar de haver valor tributável (fls. 167 – 168 e 193 – 194), frente a decadência que se operou, cancelando por fim, sem prejuízo de a recorrente não ter alegado, o lançamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos do exercício de 1994 (fl. 165), tendo em vista que a declaração foi entregue em 29/04/1994 (fl. 289), dentro do prazo fixado para entrega (MAJUR/1994, fl. 06), julgando-se o lançamento procedente em parte.

Cientifica em 23 de julho de 2007 (termo de vista fl. 338), a recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 342 – 358), em 09 de agosto de 2007, insistindo nos argumentos já reprisados demonstrando estarem presentes os requisitos da dedução, relembrando o procedimento com empresa contratada, pelo quais as consultas se davam por telefone ou outro meio informal, esposando seus argumentos jurídicos e pugnando por procedência.

É o breve relato, passo a decidir.



Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O recorrente sustentou preliminares de nulidade que a bem da verdade se confundem com a acepção de mérito do recurso, pois, assevera ao fim do tópico *'Preliminar de Nulidade'* que os autos assim o seriam (nulo) como se demonstraria no discorrer da peça recursal. Ora, é remansoso no seio do Processo Administrativo Fiscal, que as hipóteses de nulidade estão adstritas ao rol taxativo do artigo 59 do Decreto 70.235/72 e se traduzem nos casos de cerceamento do direito de defesa ou incompetência da autoridade lançadora, o que não se verifica no caso em apreço.

Destarte, desconsidero as preliminares formuladas, apreciando as arguições ali contidas no bojo meritório, fazendo-o desde já.

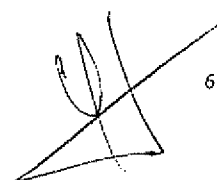
No caso em questão, a recorrente foi autuada por deduzir, quando da apuração do lucro real, valores referentes aos serviços supostamente prestados pela empresa *"Engenharia e Consultoria Decisão S/C Ltda."*, deve-se anotar de saída, que os tais custos aproveitados não tiveram questionados os requisitos autorizadores da dedutibilidade, mas sim a efetividade da prestação dos serviços que os lastrearam, conforme declinei no relatório e o acórdão recorrido também o fez.

Vale rememorar-se, que as despesas suportadas pelas pessoas jurídicas podem ser dedutíveis ou indedutíveis na apuração do lucro real, sendo imperioso conhecer o exato momento em que a despesa operacional é dedutível. Pois bem, esse momento (da dedutibilidade) em nossa sistemática se dá pelo regime de competência, ou seja, passa a ser dedutível a despesa no instante em que esta é incorrida.

Me explico melhor, antes consigno, todavia, que à época do lançamento em questão vigia o RIR/94, razão pela qual, a ele me reportarei.

As despesas operacionais dedutíveis na determinação do lucro real são aquelas que se encaixam nas condições fixadas no artigo 242 do mencionado Regulamento, ou seja, despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora de receitas. As despesas necessárias, de acordo com legislação fiscal, são aquelas pagas ou incorridas e que sejam usuais e normais no tipo de transação ou atividade da empresa, observe-se o teor do artigo em questão, *litteris*:

"Artigo 242. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora."



§ 1º. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa."

(meus os grifos)

Além desses requisitos, os valores contabilizados a título de despesas devem ser adequadamente comprovados. Registro que tal comprovação não deve ser meramente formal, exigindo demonstração de que determinado serviço foi efetivamente prestado, se determinado bem ou atividade foi realmente adquirido e empregado em benefício da pessoa jurídica, isso se deve, ao fato de a lei, ao autorizar as deduções falar em **despesas pagas ou incorridas**, o que nos remete novamente à vinculação, para que uma despesa seja dedutível, de certeza e existência do dispêndio, que são fatores importantes para a correta aplicação do regime de competência, reafirmo, despesa dedutível é despesa incorrida!

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmou entendimento que se coaduna perfeitamente com as afirmações lançadas acima quando do julgamento de caso análogo, cuja ementa e parte do brilhante voto transcrevo, *in verbis*:

"Processo nº : 11030 000601/97-23

Recurso nº : 107-130781

Matéria : IRPJ e OUTROS

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

Interessada : COMIL – CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.

Sessão de : 20 de junho de 2006.

Acórdão nº : CSRF/01-05.499

FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – INDEDUTIBILIDADE – Para que qualquer parcela seja dedutível na apuração do lucro real e do lucro líquido, é necessário que haja elementos convincentes da efetividade da operação, mormente no caso de prestação de serviços. A descrição genérica de "prestação de serviços" é insuficiente. A indedutibilidade da parcela não está inibida pela possibilidade de que, com maiores averiguações, se poder constatar, inclusive, o evidente intuito de fraude na redução do lucro líquido, pela falsidade material ou ideológica da documentação, fato que importaria aí sim a qualificação da penalidade.

Recurso especial provido



Voto.

(...)

Para que qualquer parcela possa ser dedutível deve restar lastreada em documentação hábil e idônea, a demonstrar os elementos da efetividade da mesma. Por certo que o aprofundamento de investigação, em casos nos quais os documentos fiscais não provam, por si sós, a realização do indicado serviço, pode chegar a uma constatação ainda maior, de que tais documentos sejam material ou ideologicamente falsos, ensejando qualificação da penalidade.

No entanto, essa possibilidade não exclui a constatação de conteúdo menor, de que o contribuinte é incapaz de confirmar a efetividade do serviço, seja com pagamentos, seja com elementos subsidiários decorrentes da prestação.

Alcançando o fisco apenas essa segunda constatação, correto o procedimento de questionar a dedutibilidade do valor deduzido, por inconvencida a sua efetividade material, pois, com os elementos constantes da própria escrituração fiscal do contribuinte, torna-se impossível aferir a necessidade das alegadas despesas incorridas. Por isso o lançamento está ancorado no artigo 242 do RIR/94, com penalidade no percentual de 75%.

(...)”

(meus os grifos e as supressões)

Diante disso, e, com a ressalva de que a discussão nesses autos não está em torno da necessidade, usualidade, ou normalidade dos custos deduzidos e posteriormente glosados, e sim, sua efetiva prestação, nos importa tão somente saber se fato os serviços foram prestados.

A recorrente trouxe aos autos tão somente os recibos de pagamento (fls. 39 – 106), quer me parecer, contudo, que esses documentos ainda que não se traduzam em documentos inidôneos se apresentam insuficientes para traduzir a efetiva prestação do serviço de consultoria, ademais disso, pela natureza dos serviços supostamente prestados seria até certo ponto simples para a recorrente produzir prova de sua efetividade, tivesse encartado aos autos ao menos atas de reuniões, pareceres consultivos, folhetos elucidativos fornecidos pela contratada, e, nem se avenge que o documento de folhas 107 – 133 cumpre esse desiderato, esse julgador se satisfaria, pois poderia vislumbrar de fato a prestação de um serviço.

Não tendo a recorrente carreado aos autos qualquer documento que possa sustentar a dedutibilidade, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 27 de maio de 2009.

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR